



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL TRABALHISTA - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO ¹



EMPREGADOR AUDITADO: [REDAZIDA]

CNAE: 9700-5/00 (SERVIÇOS DOMÉSTICOS)

DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: 28/06/2021

LOCAL: RANCHO VÓ VIA, ZONA RURAL DE ROSÁRIO OESTE/MT

¹ Projeto Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Seção de Inspeção do Trabalhador
Superintendência Regional do Trabalho no estado de Mato Grosso

² No local se desenvolvia a atividade de exploração da pesca esportiva e de lazer ("pesqueiro" - CNAE 9319-1/99), mas que se encontrava paralisada no momento da ação, sobretudo em razão da pandemia de Covid19.

³ Data da inspeção fiscal no local de trabalho e da entrega da primeira notificação fiscal ao auditado, sem prejuízo de eventual realização de diligências fiscais prévias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Auditores-Fiscais do Trabalho

B) DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

NATUREZA JURÍDICA: EMPREGADOR DOMÉSTICO

[REDAZIDA]
CEI: INEXISTENTE

CNAE: 9700-5/00 (SERVIÇOS DOMÉSTICOS)

ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EMPREGADOR:

[REDAZIDA]
CUIABA/MT (AO FUNDO DO RESTAURANTE CHEIRO VERDE)

ENDEREÇO AUDITADO: RANCHO VÓ FIA, ZONA RURAL DE ROSÁRIO
OESTE/MT, PRÓXIMO À USINA HIDRELÉTRICA APM MANSO, COM ACESSO
PELA MT 351, COM COORDENADAS GEOGRÁFICAS 14º51'34''S, 55º48'28''W

TELEFONE: [REDAZIDA]

C) DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	02

⁴No local se desenvolvia a atividade de exploração da pesca esportiva e de lazer ("pesqueiro" - CNAE 9319-1/99), mas que se encontrava paralisada no momento da ação, sobretudo em razão da pandemia de Covid19.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor aproximado das rescisões dos trabalhadores resgatados	R\$ 37.000,00
Nº de autos de infração lavrados	07

D) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Empregador: _____

- 1 221515011 27/07/2021 0019496 Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.
(Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2 221515305 27/07/2021 0019321 Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.
(Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 3 221519190 27/07/2021 0019380 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 4 221519424 27/07/2021 0018635 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.
(Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 5 221520317 27/07/2021 0019186 Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
(Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
- 6 221536400 29/07/2021 0019550 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.
(Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
- 7 221536876 29/07/2021 0019470 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)

⁵ Valores aproximados, conforme tabela anexa (não incluídos valores previdenciários ou fundiários, juros de mora e atualização monetária). Foram consideradas como datas de admissão as datas que foram objeto de confirmação pelo empregador. Os empregados declararam datas anteriores, que podem ser confirmadas em eventual instrução judicial. Notificado para efetuar o pagamento, o empregador se recusou a fazê-lo, arguindo indisponibilidade de recursos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

E) DA AÇÃO FISCAL DO EMPREGADOR AUDITADO.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, deflagrou ação fiscal no dia 28/06/2021 em face do empregador [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED] proprietário do imóvel rural Rancho Vó Fia, objeto de inspeção, situado na zona rural do município de Rosário Oeste/MT, próximo à Usina Hidrelétrica APM Manso, com acesso pela rodovia MT 351, com coordenadas geográficas 14°51'34''S, 55°48'28''W.

O local, que fica à beira do Rio Manso, funcionava como um pesqueiro, disponibilizando a terceiros, de forma onerosa, acesso ao rio e estrutura para pesca. No momento da inspeção, todavia, a atividade encontrava-se paralisada, servindo o local como residência e espaço de lazer do proprietário e de sua família. Questionado, o proprietário informou que, embora o local funcionasse como um pesqueiro em passado próximo, a atividade estava parada especialmente em razão da pandemia de Covid19.

No local foram encontrados dois empregados prestando serviços para o empregado. São eles: (1) [REDACTED] admitido em 04/11/2019; e (2) [REDACTED] admitido em 02/11/2020.

F) DO VÍNCULO DE EMPREGO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado admitiu como empregados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das

⁶ Foram consideradas como datas de admissão as datas que foram objeto de confirmação pelo empregador. Os empregados declararam datas anteriores, que podem ser confirmadas em eventual instrução judicial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. A obrigação de registro do empregado no eSocial substitui as antigas obrigações de registrar em livro ou ficha, de anotar a CTPS física dos trabalhadores, de comunicar sua admissão ao CAGED e outras que visam a reconhecer o vínculo empregatício e lhe dar publicidade. Sem o registro do emprego no eSocial, a relação empregatícia se desenvolve na informalidade, sem a garantia dos direitos estabelecidos pela legislação de proteção do trabalho como um todo.

O empregado [REDACTED] foi apresentado ao empregador [REDACTED] por um conhecido em comum chamado [REDACTED]. Este último disse ao empregado [REDACTED] que o empregador [REDACTED] estava precisando de pessoal para trabalhar em seu rancho, e o levou até o restaurante do empregador - restaurante Cheiro Verde, situado no bairro Residencial Paiaguás, em Cuiabá, em cujos fundos o empregador reside com sua família. Em tal oportunidade, o empregador [REDACTED] falou para o empregado [REDACTED] arrumar as suas coisas, pois iria naquele mesmo dia levar o empregado até a chácara para que começasse a trabalhar, o que de fato ocorreu. Segundo o empregado, isso ocorrera no dia 14 de agosto de 2021. Segundo o empregador, no dia 04 de novembro de 2021.

No início o empregador auditado ordenou ao empregado que cumprisse as seguintes tarefas: varrer a área, limpar a sede da chácara, limpar a piscina, carpir o mato, cuidar da horta e cuidar das galinhas. Mais à frente, também recebeu ordens para ajudar na construção da cerca que marca os limites do imóvel, auxiliando o empreiteiro contratado para esse fim. Embora o empregador auditado tenha feito promessa de registrar e anotar a CTPS do obreiro no futuro, isso nunca ocorreu. O empregado continuou trabalhando durante quase 02 anos sem registro, sem anotação da CTPS, e sem pagamento regular de salários. Durante todo esse período, recebeu apenas R\$ 1700,00, por quase 02 anos de trabalho.

O empregado [REDACTED] foi contratado mediante contato direto do empregador [REDACTED]. Em determinado dia, o empregador auditado foi com sua camionete até uma praça no bairro Residencial Paiaguás, onde estava o empregado [REDACTED] com outras pessoas. Na oportunidade o empregador [REDACTED] convidou o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

empregado [REDACTED] para trabalhar em sua chácara, convite que foi aceito pelo trabalhador especialmente porque sabia que um conhecido já estava prestando serviços no local, o [REDACTED]. No momento da contratação, o empregador apenas afirmou que os detalhes da contratação seriam ajustados já no local de trabalho. O empregado então começou a trabalhar no local no dia 02 de novembro de 2020, segundo declaração do empregador. Segundo declaração do trabalhador, por outro lado, a prestação de serviços teria se iniciado no dia 05 de outubro de 2020.3

Logo no início da prestação de serviços o empregador ordenou ao empregado [REDACTED] que plantasse uma horta com milho, mandioca, abóbora, quiabo e outros gêneros alimentícios e que capinasse toda a área, o que foi feito. O empregado também passou a limpar e manter a roça, a cuidar das plantas que estivessem morrendo e a fazer novos cultivos. Também ficou responsável por colher os gêneros alimentícios no período correto. Afora os serviços na roça, o empregado também ficou responsável pelos cuidados com a sede da chácara, fazendo a limpeza diária do local, onde dormiam o empregador e sua família. Por último, recebeu ordens para auxiliar a fazer os esteios do curral e a construir a cerca que delimita o imóvel. O empregado cavava buracos, colocava e aprumava as estacas de madeira e passava o arame por elas. Não obstante os diversos meses de prestação de serviços empregatícios, o empregado não recebia salário de forma regular. O empregado recebera apenas R\$ 300,00 na oportunidade em que foi levado até o escritório do empregador na cidade, e R\$ 250,00 divididos em dois pagamentos de R\$ 100,00 e em um pagamento de R\$ 50,00 feitos ao longo dos meses. O empregado também ficara incumbido de cozinhar para si, para o empreiteiro que dirigia os serviços de cerca na propriedade, [REDACTED] e para o outro empregado que dormia no local, [REDACTED]

Como se tratava de local situado na zona rural, a cerca de cem quilômetros do perímetro urbano do município de Cuiabá/MT (onde o empregador mora com sua família), também havia a necessidade de vigilância do imóvel contra investidas possessórias e contra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

a entrada desejada de terceiros de um modo geral, misto desempenhada pelos trabalhadores citados.

Nesse sentido, era o empregador auditado quem definia quais tarefas cabiam a cada um dos obreiros e como deviam ser executadas. A prestação de serviços se desenvolvia com subordinação, portanto. Os serviços eram prestados diariamente, sem interrupção, e atendiam necessidade permanente do empregador, que necessitava de alguém para vigiar o local (situado na zona rural a 100 km de Cuiabá/MT), para limpar e manter a sede da chácara, para carpir o mato em toda a extensão da chácara, para plantar, colher e manter a horta, para cuidar das galinhas, para fazer cercas etc. Os serviços eram sempre prestados pessoalmente, sem substituição por terceiros. Ademais, os empregados trabalhavam para auferir renda e assegurar a própria subsistência. Não obstante o empregador tenha pagado apenas pequenas quantias em dinheiro, valores aquém do valor do salário mínimo, os obreiros trabalhavam com propósito oneroso, vendendo sua força de trabalho em troca de uma fonte de renda que garantisse sua subsistência.

Os serviços eram prestados, portanto, com características típicas empregatícias, razão pela qual os empregados deveria ter sido submetido a registro por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

A contratação informal de empregados não submetidos a registro gera consequências negativas para o trabalhador e para a sociedade como, por exemplo: i) não há observância dos direitos fundamentais básicos do indivíduo trabalhador, como férias anuais remuneradas, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, limitação da jornada de trabalho etc.; ii) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, especialmente pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa motivada e auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), e às garantias provisórias de emprego, como as decorrentes de acidentes do trabalho e da maternidade; iii) não há recolhimento de contribuições previdenciárias, reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

previdenciários; iv) sobrecarrega-se a sociedade com o custoso déficit previdenciário do país; v) não são garantidos ao empregado enquadramento e representação sindical e os benefícios daí decorrentes, como piso salarial e jornada especial estabelecidos para a categoria.

A infração foi objeto do Auto de Infração n. 22.153.640-0, cuja cópia acompanha este relatório.

G) DA REDUÇÃO DOS EMPREGADOS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Os empregados tinham sua liberdade de ir e vir restringida e não podiam deixar a chácara quando quisessem, seja em razão da retenção dolosa de seus salários, seja em razão da recusa patronal de não disponibilizar meio de transporte para o retorno dos obreiros.

O pagamento esporádico de pequenas quantias em dinheiro aos empregados, sob o alvedrio exclusivo do empregador, sem observância da periodicidade legal máxima para pagamento e do valor do salário mínimo, consubstanciava retenção dolosa de seus salários e os inibia de deixar o local, com o receio de nada receberem pelos serviços prestados e de terem sua subsistência comprometida.

Para mais, a chácara fica a mais de cem quilômetros de distância do perímetro urbano de Cuiabá/MT, e o local não é guarnecido de transporte público. Os trabalhadores não tinham meio de deslocamento próprio e também não lhes era ofertado meio de transporte pelo empregador. Bem por isso os trabalhadores somente conseguiam sair da chácara com autorização e carona por parte do empregador. Apurou-se, por exemplo, que o empregado [REDACTED] ficara 01 ano e 04 meses sem sair do local, de agosto de 2019 a dezembro de 2020, não obstante os diversos pedidos para que o empregador o levasse até a cidade. Durante todo o período de trabalho (cerca de 01 ano e meio), o empregado [REDACTED] ficou apenas algumas semanas na cidade- todo o período restante passou na chácara trabalhando. Apurou-se ainda que, após a vinda do trabalhador para a cidade, o empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

prometera que o trabalhador ficaria somente mais um mês trabalhando na chácara, mas ficara de janeiro até junho de 2021 (não obstante os protestos do trabalhador e de sua mãe), quando foi resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A limitação ocorreu também com o empregado que também não tinha meio próprio de transporte. Entre os meses de outubro de 2020 (o empregador afirma que a data de admissão foi em novembro de 2020) e junho de 2020, quando resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o trabalhador passou apenas uma semana e meia na cidade - o restante permaneceu trabalhando na chácara.

Os empregados estavam alojados em barracos improvisados no interior da propriedade. O empregado estava dormindo em um barraco improvisado feito com estacas de madeira apoiadas no chão, coberto com telha de amianto, sem piso e sem paredes. O chão era de terra, igual ao solo do restante da chácara, e formava bastante poeira, impregnando todo o local onde o trabalhador dormia e vivia. Não havia divisão adequada entre o interior e o exterior do barraco, isto é, não havia paredes ou outra forma de vedação da estrutura. Em um dos lados, havia uma lona amarrada que cobria parcialmente a lateral do lugar onde o trabalhador dormia, fazendo as vezes de uma cortina. Em outro lado, um estrado de madeira buscava delimitar o local onde o trabalhador dormia e também era utilizado como varal. Nenhuma dessas estruturas oferecia condições adequadas de vedação. Dos outros dois lados, o barraco era aberto, sem qualquer tipo de separação com o exterior. O barraco ficava a poucos metros do galinheiro da chácara, e, como não havia separação entre o interior do barraco e o exterior, apenas uma tela de galinheiro separava o trabalhador das aves, de seus dejetos e de suas penas. As instalações elétricas eram improvisadas e apresentavam fiação que ficava amarrada na estrutura de madeira do barraco, criando riscos de choques e incêndios.

O empregado, por sua vez, estava alojado também em barraco improvisado, a poucos metros do barraco acima indicado. O barraco tinha sua estrutura constituída de estacas de madeira apoiadas no chão, piso de terra batida, cobertura com telhas de amianto e vedação parcial das laterais. Sem paredes regulares,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

foram improvisados diversas estruturas precárias nas laterais na tentativa de alcançar algum grau de vedação e separação do interior. Com esse propósito foi utilizado um misto de estrutura precária de pau a pique, lonas plásticas, estacas e chapas de madeira e arames. Como resultado, havia várias frestas na estrutura que prejudicavam a vedação do interior do barraco. O piso de chão batido, insusceptível de higienização adequada, favorecia o acúmulo de poeira e sujidades por todo o ambiente. O interior do barraco também era utilizado como depósito para todo tipo de ferramenta de trabalho e utensílios diversos da chácara. Conviviam com o trabalhador no interior do barraco bomba costal para aplicação de agrotóxicos, panelas, embalagens, fogão, botijão a gás, embalagens diversas etc. As instalações elétricas eram improvisadas e apresentavam fiação que ficava amarrada na estrutura de madeira do barraco, criando riscos de choques e incêndios.

Os empregados consumiam água do Rio Manso, que banha a chácara auditada, sem qualquer processo prévio de tratamento/filtragem. Notificado para apresentar laudo atestando a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, empregador não apresentou. Afora a ausência de tratamento/filtragem da água e a não apresentação de laudo de potabilidade, observou-se que o empregador e sua família não consumiam a água do rio - havia galões de água mineral para seu consumo. Tais circunstâncias indicam que a água consumida pelos trabalhadores, diretamente do rio, sem passar por processos de tratamento e/ou filtragem, era imprópria para consumo humano.

O local de preparo das refeições consumidas pelos obreiros também se apresentou precário sem condições adequadas de higiene. As refeições eram preparadas pelo empregado [REDACTED] em um fogareiro à lenha improvisado com barro posto sobre uma estrutura rudimentar de madeira. O local ficava ao lado do barraco onde dormia o empregado que prepara as refeições e também não tinha paredes ou qualquer tipo de estrutura que o separasse do meio externo. A estrutura rudimentar de madeira que sustentava o fogareiro fica sobre chão de terra e estava impregnada com poeira. Ademais, a estrutura se situava a poucos metros do galinheiro e não era separada das aves e de seus dejetos senão por uma tela de galinheiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Os empregados prestavam serviços sem registro ou anotação de suas CTPS. Não lhes eram assegurados quaisquer direitos empregatícios. Os empregados recebiam quantias que ficavam muito aquém do valor do salário mínimo. Os raros pagamentos aconteciam de forma esporádica, e após muitos meses de trabalho, sempre de modo informal, sem a entrega de recibo/holerite. A falta de formalização tornava ainda mais difícil aos obreiros conhecer, acompanhar e cobrar a fiel satisfação de seus créditos trabalhistas. Também não havia pagamento de 13º salário, embora ambos os empregados tenham trabalhado por diversos meses em favor do empregador. Não houve pagamento de décimo terceiro relativo ao ano de 2019, 2020

Os empregados não tinham direito a um descanso remunerado por semana - trabalhavam de segunda a segunda, sem interrupção. Trabalhavam não só na manutenção da chácara, horta, cerca etc. como também na limpeza da casa sede, utilizada pela família do empregador. Os dias e horários de trabalho não eram anotados, dificultando o controle acerca da quantidade de serviço prestada pelos obreiros em favor do empregador.

Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico antes de assumir suas funções, com o objetivo de avaliar sua aptidão física para o trabalho, e também não foram submetidos a exames médicos periódicos indispensáveis para o acompanhamento médico ocupacional de sua saúde durante a prestação de serviços, sobretudo para acompanhar o impactados agentes nocivos presentes no seu dia a dia de trabalho e sobre a sua integridade.

O empregado [REDACTED] possui 58 anos de idade, e estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Durante toda a sua vida, trabalhou apenas poucos meses devidamente registrado e com cobertura social adequada. Por sua vez, o empregado [REDACTED] possui 53 anos de idade, não tem escolaridade, é analfabeto e não sabe sequer assinar o próprio nome. O empregado nunca trabalhou submetido a registro e com anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Ambos os empregados têm problemas com o consumo de álcool (são adictos), portanto, indivíduos social e economicamente vulneráveis, com pouco conhecimento sobre seus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

direitos, dificuldade de acessar fontes de renda para sua subsistência e quase nenhum poder negocial.

Considerando que os empregados tinham sua liberdade de deixar o local de trabalho restringida, seja em razão da retenção dolosa de seus salários, seja em razão da não disponibilização de meio de transporte para o retorno dos obreiros, o que deixava a decisão de sair do local sob alvitre exclusivo do empregador, situação que fez com que os empregados ficassem mais de ano sem sair da chácara onde trabalhavam; que trabalhavam sem registro e anotação de suas CTPS; que estavam alojados em barracos improvisados, próximos a galinheiro, sem paredes, com chão de terra, e em precárias condições de higiene e conforto; que preparavam refeições em galinheiro improvisado sobre estrutura rudimentar de madeiro, em local sem paredes, com chão de terra e próximo a galinheiro; que não tinham água potável para consumir, senão aquela retirada diretamente do rio que banhava à propriedade, consumida sem prévio processo de tratamento ou filtragem; que não tinham direito a repouso semanal; que não tinham acesso a direitos empregatícios básicos como o recebimento de décimo terceiro salário e férias; a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o empregador auditado explorou a condição de vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores e reduziu-os a condição análoga à de escravo, submetendo-os a condições de vida e trabalho degradantes e restringindo sua locomoção mediante retenção dolosa de salários e cerceamento do uso de meios de transporte aos trabalhadores com o fim de retê-los no local de trabalho.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do empregador auditado, concluiu-se que os empregados (1) [REDACTED] e (2) [REDACTED] estavam sujeitas a condições de vida e trabalho que degradam sua integridade física, mental e moral e atentam contra a dignidade que a ordem jurídica pátria lhes reconhece como inviolável. Por estarem reduzidos a condição análoga à de escravo, nas modalidades A) sujeição a condições degradantes de trabalho e B) restrição da locomoção - nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018 – referidos empregados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, e foram emitidas em seu favor guias do seguro desemprego, como determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

A infração foi objeto do Auto de Infração n. 22.153.687-6, cuja cópia acompanha este relatório.

H) DEMAIS IRREGULARIDADES APURADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

a) Ementa/Descrição: 001932-1 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.

Auto(s) de infração: 221515305

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou de conceder aos empregados [REDACTED] [REDACTED] um descanso de 24 horas consecutivas a cada semana de trabalho ou durante feriados.

Apurou-se que ambos os empregados prestavam serviços de segunda a segunda, sem descanso. Aos finais de semana, quando o repouso semanal deve ser preferentemente concedido, não havia folga, especialmente porque eram os dias em que o empregador e sua família visitavam a chácara, ordenando aos empregados diversas tarefas, como a limpeza da casa sede, da piscina da casa sede, e manutenção da chácara em geral. Durante a semana, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

empregados ficavam especialmente encarregados de limpar a casa sede e sua piscina e também de executar suas tarefas ordinárias de carpir porções de terra, cuidar da horta (plantar, colher, manter) e das galinhas, ajudar com os serviços de construção de cercas manter a chácara como um todo.

Diante da rotina exposta, os empregados não podiam deixar o local de trabalho para voltar para cidade onde foram arrematadas suas famílias, resolver seus problemas pessoais ou desenvolver atividades de seu interesse pessoal. O empregado [REDACTED] por exemplo, ficou de novembro de 2019 a dezembro de 2020 sem receber folgas e sem voltar para a cidade. Em sentido congênere, o empregado [REDACTED] ficou apenas 01 semana de folga em Cuiabá/MT durante todo o período de seu contrato de trabalho - cerca de 08 meses - trabalhando inúmeras semanas de forma ininterrupta, sem folgas diárias.

O descanso semanal remunerado é conquista fundamental histórica dos empregados e foi reconhecido constitucionalmente desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. O direito fundamental busca limitar a jornada semanal de trabalho, assegurando período de repouso para que o trabalhador possa recuperar seu vigor físico e mental, reduzindo sua exposição ao desenvolvimento de doenças ocupacionais e à superveniência de acidentes do trabalho, para que possa se integrar ao meio social, político e familiar e para que possa desenvolver livremente sua personalidade e seus projetos pessoais de busca da felicidade.

b) Ementa/Descrição: 001949-6 Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.

Auto(s) de infração: 221515011

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado pagava aos empregados [REDACTED] quantia inferior ao valor do salário mínimo vigente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

junho de 2021 sem receber regularmente salários. Por todo o período, recebeu apenas R\$ 1700,00, ao final do ano de 2020, quando o empregador levou o trabalhador para passar alguns dias na cidade. Considerando todos o período de trabalho, seria o equivalente a pagar cerca de R\$ 300,00 por mês de trabalho, quantia muito inferior ao valor do salário mínimo.

recebia salário de forma regular. O empregado recebera apenas R\$ 300,00 na oportunidade em que foi levado até o escritório do empregador na cidade, e R\$ 250,00 divididos em dois pagamentos de R\$ 100,00 e em um pagamento de R\$ 50,00 feitos ao longo dos meses. Considerando que trabalhou para o empregador auditado de novembro de 2020 a junho de 2021, recebeu apenas cerca de R\$ 70,00 por cada mês de trabalho, quantia muito aquém do valor do salário mínimo mensal.

a troca de comida e abrigo, uma vez que mensalmente não lhes eram feitos pagamentos regulares.

O salário mínimo é conquista humana universal e busca atender as necessidades vitais básicas do empregado e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Sem a garantia do salário mínimo o empregado perde sua autonomia e torna-se ainda mais dependente do empregador. Sem essa garantia, fica o trabalhador em posição de sujeição pessoal em relação ao tomador de seus serviços, pois, diante de qualquer necessidade, terá que pedir-lhe socorro, não sendo capaz de livremente desenvolver sua personalidade e empreender a busca por sua realização pessoal de forma independente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

c) Ementa/Descrição: 001938-0 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no

Auto(s) de infração: 221519190

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou de pagar aos empregados [REDACTED] décimo terceiro salário referente aos anos de 2019 e 2020, em descumprimento ao Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.

O empregado [REDACTED] prestou serviços durante os anos de 2019, 2020 e 2021. Não obstante, não recebeu o décimo terceiro salário relativo a nenhum dos anos em que trabalhou. O empregado [REDACTED] prestou serviços durante os anos de 2020 e 2021. Não obstante, não recebeu o décimo terceiro salário relativo a nenhum dos anos citados.

A cada mês de trabalho ou parcela igual ou superior a 15 dias de trabalho, o empregado adquire o direito a 1/12 do valor do décimo terceiro salário, que será correspondente ao valor do salário do mês de dezembro de cada ano, ou correspondente ao mês da rescisão do contrato de trabalho. O valor deve ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou até 10 dias após a rescisão do contrato de trabalho, em conjunto com as demais verbas rescisórias. Os empregados citados não receberam esses pagamentos.

d) Ementa/Descrição: 001918-6 Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Auto(s) de infração: 221520317



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou de pagar aos empregados [REDACTED] os seus direitos trabalhista no prazo de 10 dias após a rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

Conforme narrativa abaixo, melhor detalhada em auto de infração específico, os empregados citados estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, razão pela qual foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que notificou o empregador auditado para fazer cessar a prestação de serviços e efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados resgatados no prazo assinalado na notificação.

O resgate e a ruptura das relações empregatícias ocorreram no dia 28 de junho de 2021, quando o logradouro empresarial foi objeto de inspeção fiscal. Durante a primeira audiência com o empregador auditado, ocorrida no dia 29 de junho de 2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho firmou como prazo limite para o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores o dia 19 de julho de 2021, saindo o empregador da audiência formalmente notificado a efetuar o pagamento no prazo assinalado. Observe-se que o prazo concedido ao empregador de 21 dias foi inclusive superior ao prazo legal de 10 dias paga satisfação das obrigações patronais decorrentes da rescisão contratual, o que foi feito de forma extraordinária e em atenção aos reiterados pedidos do auditado e de seu compromisso de honrar seus deveres como empregador. Não obstante, mesmo após 21 dias da rescisão, o empregador auditado deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos empregados, descumprindo o prazo legal e a notificação fiscal.

Não bastasse os empregados não receberem salários durante a prestação dos serviços, também não receberam quando da ruptura das relações empregatícias, retirando-lhes a renda necessária para sua subsistência e de suas famílias e mantendo-os em situação de vulnerabilidade e dependência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

e) Ementa/Descrição: 001863-5 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.

Auto(s) de infração: 221519424

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado não mantinha qualquer sistema mecânico, manual ou eletrônico de controle e registro dos horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos seus empregados domésticos.

Diariamente, os empregados acordavam por volta de 4h00 e começavam a trabalhar por volta de 6h00, parando para almoço entre 10h30 e 11h00. Após o almoço, retornavam ao trabalho, alguns dias após um período menor de repouso, outros dias após um período maior de descanso. Seguiam trabalhando até o fim da tarde, como regra. Em alguns dias, especialmente quando o empregador estava na propriedade e demandava os empregados com tarefas diversas ao longo do dia, os empregados trabalhavam até mais tarde, por exemplo, cuidando da horta, nos dias em que não foi possível fazê-lo ao longo do dia. Os empregados trabalhavam de segunda a segunda, sem dias destinados ao repouso durante cada semana de trabalho.

Nenhum dos horários de início e interrupção dos serviços eram registrados, omissão que contraria o dever patronal previsto no art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015. O ilícito trabalhista impedia que os empregados pudessem saber a exata quantidade de horas de trabalho que destinavam ao trabalho, desestimulando-os a reivindicar direitos decorrentes de eventual trabalho extraordinário prestado, e estimulando o empregador a demandar quantidades de trabalho além das jornadas legalmente permitidas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A ilicitude também impede que as instituições do Poder Público competentes para tomar decisões sobre as situações jurídicas decorrentes das relações de trabalho o façam de forma qualificada, com informações precisas, o que facilita desvios de conduta, inclusive quanto ao não pagamento de salários e à exigência de serviços em quantidade superior aos limites legais - desvios, que, inclusive, foram objeto de constatação e autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Os registros abaixo ilustram as condições de vivência e de trabalho apuradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Barraco onde dormia o empregado



Foto: Barraco onde dormia o empregado



Foto: Barraco onde dormia o empregado



Barraco onde dormia o empregado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Local onde as refeições eram preparadas Foto: Local onde as refeições eram preparadas



Foto: Local onde as refeições eram preparadas (no fundo, o galinheiro) Foto: Local onde as refeições eram preparadas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: horta da chácara que ficava sob responsabilidade dos empregados



Foto: Barraco onde dormia o empregado



Foto: entrevista com os empregados



Foto: Como a porteira do imóvel ficava sempre



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

trancada o único meio de entrar e sair da propriedade era pular a cerca e atravessar a mata.

I) DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Por meio de notificação entregue pessoalmente ao auditado no dia 28/06/2021, o empregador foi notificado pelos Auditores Fiscais do Trabalho a adotar as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

No dia 29/06/2021, o empregador compareceu a Superintendência Regional do Trabalho no estado de Mato Grosso, oportunidade em que lhe foi explicada com detalhes a ação fiscal e a situação em que foram encontrados os empregados. O empregador foi notificado então a registrar formalmente os empregados, efetuar a rescisão dos contratos de trabalho e proceder ao pagamento dos direitos empregatícios aos trabalhadores. A Auditoria Fiscal do Trabalho firmou como prazo limite para o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores o dia 19 de julho de 2021, saindo o empregador da audiência formalmente notificado a efetuar o pagamento no prazo assinalado. Observe-se que o prazo concedido ao empregador de 21 dias foi inclusive superior ao prazo legal de 10 dias para a satisfação das obrigações patronais decorrentes da rescisão contratual, o que foi feito de forma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

extraordinária e em atenção aos reiterados pedidos do auditado e de seu compromisso de honrar seus deveres como empregador. Não obstante, mesmo após 21 dias da rescisão, o empregador auditado deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos empregados, descumprindo o prazo legal e a notificação fiscal.

Diante da recusa do auditado em regularizar a situação dos empregados resgatados, com o pagamento de seus direitos trabalhistas, a Auditoria Fiscal do Trabalho submeterá cópias deste relatório e de todos os demais documentos fiscais lavrados para o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União para que avaliem a possibilidade de ingressar em Juízo a fim de exigir o cumprimento forçado dessas obrigações. Também serão enviadas cópias à Polícia Federal e Ministério Público Federal para que apurem e promovam a responsabilização penal da auditada pelos crimes de redução de trabalhador a condição análoga de escravo (Código Penal, art. 149) e outros que entender caracterizados.

Informamos que sobrinha do empregado [REDAZIDO] sedizente bacharel em Direito, entrou em contato com a Auditoria Fiscal do Trabalho informando que o escritório de advocacia em que trabalha ingressaria com reclamatória trabalhista para cobrança judicial dos direitos trabalhistas devidos pelo empregador auditado a seu tio.

A situação foi explicada em detalhes para os empregados, que foram então retirados do local. O empregado [REDAZIDO] foi levado para a sua casa, e o empregado [REDAZIDO] foi levado para a casa de sua irmã, ambas situadas em Cuiabá/MT.

O resgate foi comunicado à equipe do Projeto Ação Integrada do estado de MT, responsável por promover o acompanhamento psicossocial e a tentativa de inserção do empregado em seu calendário de qualificações profissionais destinadas a atender egressos do trabalho escravo e outros trabalhadores em situação de vulnerabilidade, visando à sua inserção qualificada no mercado de trabalho e ao exercício pleno de sua cidadania. A equipe do Projeto também auxiliou o empregado [REDAZIDO] a regularizar sua documentação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

civil. A equipe, entretanto, não conseguiu localizar o empregado [REDACTED] após o resgate, tendo sido informada pela irmã do trabalhador que ele havia deixado o local.

Foram emitidas Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, assegurando o pagamento de três parcelas mensais no valor de um salário mínimo para cada trabalhador.

Todas as irregularidades apuradas foram objeto de autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme relação supra.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se estrutura sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, sem distinções, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais fundamentais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização em especial a proibição da escravidão e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

(Decreto nº 58.826/1966) 111 (Decreto nº 62.150/1968), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Considerando que os empregados tinham sua liberdade de deixar o local de trabalho restringida, seja em razão da retenção dolosa de seus salários, seja em razão da não disponibilização de meio de transporte para o retorno dos obreiros, o que deixava a decisão de sair do local sob alvitre exclusivo do empregador, situação que fez com que os empregados ficassem mais de ano sem sair da chácara onde trabalhavam; que trabalhavam sem registro e anotação de suas CTPS; que estavam alojados em barracos improvisados, próximos a galinheiro, sem paredes, com chão de terra, e em precárias condições de higiene e conforto; que preparavam refeições em galinheiro improvisado sobre estrutura rudimentar de madeiro, em local sem paredes, com chão de terra e próximo a galinheiro; que não tinham água potável para consumir, senão aquela retirada diretamente do rio que banhava à propriedade, consumida sem prévio processo de tratamento ou filtragem; que não tinham direito a repouso semanal; que não tinham acesso a direitos empregatícios básicos como o recebimento de décimo terceiro salário e férias; a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o empregador auditado explorou a condição de vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores e reduziu-os a condição análoga à de escravo, submetendo-os a condições de vida e trabalho degradantes e restringindo sua locomoção mediante retenção dolosa de salários e cerceamento do uso de meios de transporte aos trabalhadores com o fim de retê-los no local de trabalho.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do empregador auditado, conclui-se que os empregados (1) [REDACTED] e (2) [REDACTED] estavam sujeitos a condições de vida e trabalho que degradam sua integridade física, mental e moral e atentam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

contra a dignidade que a ordem jurídica pátria lhes reconhece como inviolável. Por estarem reduzidos a condição análoga à de escravo, nas modalidades A) sujeição a condições degradantes de trabalho e B) restrição de locomoção - nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018 - referidos empregados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, e foram emitidas em seu favor guias do seguro desemprego, como determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2021.

